

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5045947-44.2021.8.09.0029

REQUERENTE: Adriana Cristina Toledo Chaer

REQUERIDO: DIRETORA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-
DETRAN

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de
Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por ADRIANA CRISTINA
TOLEDO CHAER, contra ato, tido como ilegal, praticado pela DIRETORA TÉCNICA DO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS - DETRAN, todos devidamente qualificados nos autos.

A controvérsia reside no despacho nº 401/2021, da lavra da autoridade coatora que indeferiu o pedido de credenciamento da empresária Policlínica Serviços de Psicologia LTDA, para a prestação do serviço de avaliação psicológica de condutores de veículos.

Narra a inicial que o indeferimento ocorreu em razão da exigência de Certidão Negativa Fiscal de dívidas tributárias contraídas pela Impetrante, então sócia da empresa retrocitada, ao que entende tratar-se de ato eivado de ilegalidade.

Nesses termos verberou acerca do direito que entende lhe assistir, pugnando, ao final, pela concessão da segurança para *"ANULAR o DESPACHO Nº 401/2021 - DTA05025; e Declarar o direito da PSICOCLÍNICA SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.043.711/0001-18 em realizar seu cadastramento com a apresentação do rol de documentos listado na Lei nº 8.666"*.

Fez os demais pedidos de estilo e anexou documentos.

Liminar deferida.

A autoridade coatora prestou informações, obtemperando a respeito da ilegalidade do ato praticado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, vejo que a presente demanda já encontra-se devidamente fundamentada, pronta para seu deslinde.

Ante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, passo a analisá-la.

Sem maiores delongas, vê-se que o ato questionado, qual seja, o despacho nº 401/2021, foi praticado pela Diretora Técnica do Departamento Estadual de Trânsito, autoridade a qual compete a análise do procedimento do credenciamento de psicólogos e médicos.

Desta feita, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva.

Feitas tais considerações, passo a perquirir o mérito.

Pois bem. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O mandado de segurança, previsto no mesmo art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição, respectivamente consagradores das modalidades individual e coletivo, e regulado pela Lei 12.016, de 7.8.2009, é a providência sumamente expedita adequada para proteger direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Editora Malheiros, p. 954).

Transportando o conceito à situação em comento, vislumbra-se, sem maior dificuldade, que a pretensão inicial guarda o melhor conceito de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Senão vejamos.

Trata-se de Mandado de Segurança cuja controvérsia reside na suposta ilegalidade da Certidão Negativa Fiscal para o credenciamento de empresária responsável pela avaliação psicológica de condutores de trânsito.

Acerca do tema, os artigos 22 e 148 do Código de Trânsito Brasileiro definem que, *in verbis*:

Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

(Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

(Redação do inciso III dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

(Inciso XVII incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;

II - a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.

Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

(§ 5º incluído pela Lei n. 9.602/98)

Art. 148-A.

Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

(Redação do caput dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

§ 3º (Revogado pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão,

no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial.

Transportando os ensinamentos acima ao caso vertente, temos que o artigo 22 do supracitado dispositivo legal define a entidade estadual de trânsito a qual detém competência para fiscalizar o processo de formação de condutores e promover todo o processo de credenciamento dentro das exigências da política de trânsito.

Lado outro, o artigo 148 do mesmo diploma legal, ratifica a atribuição do Departamento Estadual de Trânsito para o credenciamento de pessoas privadas para a aplicação do respectivo exame de habilitação.

Merece obtemperado que os exames retrocitados traduzem em serviços públicos delegados ao particular, competindo à autoridade de trânsito avaliar os critérios que melhor atendam aos interesses da população e estipular as condições de contratação.

Nesse toar, é de notório saber que a Administração pública possui discricionariedade para a satisfação do interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário intervir nos critérios de conveniência e oportunidade na escolha dos atos que objetivam atingir esse fim último.

Entretanto, vale destacar que tal discricionariedade não pode ser compreendida como absoluta, sob pena de configurar arbitrariedade.

Assim sendo, cabe ao Poder Judiciário intervir quanto a verificação da legalidade dos atos administrativos.

Assim sendo, no caso trazido à colação, vê-se que o artigo 3º, inciso VIII, da Portaria nº 187/16, exige o fornecimento da certidão de regularidade fiscal da clínica credenciada, bem como dos proprietários.

Nesse particular, merece um adendo a respeito da respectiva exigência à pessoa do sócio.

Segundo o artigo 966, parágrafo único do Código Civil,

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o

exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Desse modo, empresária é pessoa jurídica autônoma e distinta, que desempenha atividade econômica organizada, ainda que de natureza intelectual, quando ela constituir elemento de empresa, o que implica dizer que sócio e sociedade empresarial são pessoas distintas.

Nesse sentido, não há que se impor a exigência da certidão de regularidade fiscal de ambos para obter o respectivo credenciamento.

Sobre o tema, entendo por esclarecedor colacionar parte do parecer ministerial, o qual peço licença para tomar por razões de decidir:

Embora não se vislumbre qualquer ilegalidade da Portaria n. 187/16, a qual manifesta o poder discricionário da autoridade de trânsito para estipular os melhores critérios para a delegação do serviço público, solução válida, na ótica ministerial, consiste em afastar a interpretação realizada pela autoridade coatora ao equiparar a figura do sócio da pessoa jurídica empresarial à figura de proprietário da clínica credenciada.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, acolho o parecer ministerial, ao passo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de realizar o pretendido recadastramento sem a exigência da respectiva certidão de regularidade fiscal, em seu nome.

Custas na forma da lei.

Deixo de fazer incidir verba honorária em razão da disposição do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição.

P.R.I.

6 de setembro de 2022

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito